IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO

— Interpretação da Súmula 283.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Comercial e Importadora Marazul Ltda. Recurso extraordinário nº 84 388 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de abril de 1976. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O acórdão recorrido é do teor seguinte:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Comercial e Importadora Marazul Ltda. contra ato do Delegado Tributário da Grande São Paulo, por entender ilegal a exigência do ICM sobre alho importado do Paraguai, uma vez que está ele isento de tributação, porquanto de 0% a sua alíquota, bem como pelo fato de se cuidar de execução do Tratado de Montevidéu, instituidor da ALALC.

Negada a segurança, a Impetrante agravou de petição, reiterando seus argumentos.

Com a contraminuta, parecer do Ministério Público e sustentação do MM. Juízo recorrido, subiram os autos.

A douta Procuradoria opinou pelo não provimento.

2. O recurso é de ser provido.

O Decreto-lei Federal 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabeleceu "normas de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias", diz em seu art. 1º, § 4º, VI: "O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador: § 4º: "São isentas do imposto: ... VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros".

De acordo com o Decreto federal .... 65 233, de 25.9.1969, Código 07.01.04, o alho não está sujeito ao imposto de importação, pois que sua alíquota é de 0%.

O argumento de que o fato do produto estar *livre* do imposto de importação não implica no reconhecimento da isenção, não obstante contar com o beneplácito do Colendo STF, *R.T.J.*, 47/781-787, não convence. Aliás, tal orientação não é pacífica no Excelso Pretório, tanto que dela diverge o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 2ª ed., 1970, p. 87, que diz: "Já se discutiu no STF, que decidiu pela negativa, se equivale à isenção a cláusula *livre de direito* da *Tarifa Aduaneira*. Acreditamos, entretanto, que sim (RMS 18 191-SP, *Diesel Motor vs. União*, Segunda Turma, agosto de 1968)".

A respeito da isenção, singelamente, mas com a sua autoridade de emérito tributarista, escreve Alfredo Augusto Becker, *Teoria Geral do Direito Tributário*, 2ª ed., 1972, p. 277: "A regra jurídica que prescreve a isenção, em última análise, consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação".

Ora, fixando a alíquota de 0% para o alho, não há dúvida que o legisladorditou norma que "consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação", vale dizer, da isenção.

Em conseqüência, sobre esse produto não pode incidir o imposto de circulação de mercadorias.

No sentido da isenção, o v. acórdão da eg. Quinta Câmara deste Tribunal, *R.T.*, 446/186.

O recurso, assim, é de ser provido, concedendo-se a segurança.

São Paulo, 7.8.1973. — *Evaristo dos Santos*, Presidente com voto. — *Nelson Hanada*, Relator."

A Procuradoria-Geral da República assim opina:

"Apelo extremo pelas letras *a* e *d* contra acórdão que considerou isenção a fixação de alíquota *zero*.

Tal entendimento discrepa da orientação firmada no Pretório Excelso, superada que foi a divergência antes existente (RE 81 074, Plenário de 14.5.1975, e RE 81 171, Segunda Turma, *D. J.* de 5.9.1975, p. 6 320).

Opinamos seja conhecido e provido o recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Tenho sempre entendido que, tanto na alíquota zero como na isenção propriamente dita, ocorre a isenção do imposto de importação, e nesse sentido votei, nos ERE 76 723-SP — sendo acompanhado pela unanimidade do Plenário, em 31.10.1974.

Reabriu-se, posteriormente, a discussão, e o eg. Tribunal Pleno, ficando eu vencido, decidiu em contrário — RE 81 074 — RE 81 171, como salienta a Procuradoria-Geral.

Assim, seria de ser conhecido e provido o recurso, ressalvado o meu ponto de

vista pessoal, porém, na espécie, também foi invocado o art. 21 do Tratado de Montevidéu, e este fundamento, não repelido no acórdão recorrido, e, implicitamente consagrado, não foi atacado no recurso interposto.

Assim, nos termos da *Súmula* 283, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 34 388 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Amaro Pedroza de Andrade Filho). Recdo., Comercial e Importadora Marazul Ltda. (Adv., Rubem A. Aith).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.